



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13986.000140/2001-72  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-010.669 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RENAR MÓVEIS S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

As receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros e exportados, devem ser incluídas da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 416/425), admitido pelo despacho de fls. 641/643, contra o Acórdão nº 3301-00.170, de 13/08/2009 (fls. 397/409), integrado pelo acórdão em embargos 3301-005.608 (fls. 684/689 - matéria estranha ao presente recurso), de 29/01/2019, que recebeu a seguinte ementa quanto ao objeto da decisão recorrida:

*RECEITA BRUTA OPERACIONAL. EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO.*

*Não se vê, na legislação de regência, nem tampouco na ratio essendi do conceito de receita de exportação, previsão de exclusão da receita de bens adquiridos de terceiros e revendidos no mercado externo. Se os referidos bens são revendidos para o mercado externo, por óbvio sua receita engloba a receita de exportação. Excluindo-se a mesma, deve-se também excluir a mesma parcela da receita bruta operacional.*

Em suma, entende a recorrente que estaria correto o recorrido ao excluir do montante do valor receita de exportação as receitas de revenda de mercadorias para o exterior. Contudo, e aqui reside a lide, pugna a Fazenda que teria a r. decisão se equivocado "ao também determinar a sua exclusão do cálculo da "receita operacional bruta".

Em contrarrazões (fls. 722 e segs.), requer o contribuinte a improcedência do especial fazendário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria é recorrentemente submetida à nossa análise, tendo sido, inclusive, sumulada. A Súmula CARF nº 128 tem o seguinte enunciado:

*No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte **incluem-se** na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador*

A decisão recorrida determinou o contrário, excluir do cálculo tanto a receita de exportação de produtos revendidos quanto da receita operacional bruta.

Contudo, ao se excluir apenas a variação cambial positiva da receita de exportação, como pugna a recorrente, haveria uma afronta em relação ao que determina o referido enunciado da referida Súmula CARF, a qual nos vincula, e prejuízo ao contribuinte ante seus termos, pelo que há de ser negado o especial fazendário.

Processo nº 13986.000140/2001-72  
Acórdão n.º **9303-010.669**

**CSRF-T3**  
Fl. 4

---

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso especial fazendário, mas nego-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.